

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO II**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**SAUL DUARTE TIBALDI**

**FABRÍCIO WANTOIL LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato – Presidência anterior** Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato

Saul Duarte Tibaldi

Fabício Wantoil Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-784-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

### DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

---

#### **Apresentação**

No âmbito do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Goiânia, ocorrido entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, o Grupo de Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II, coordenado pelos Professores Doutores Maria Aurea Baroni Cecato, Saul Duarte Tibaldi e Fabrício Wantoil Lima, procedeu à apresentação dos artigos selecionados para o Grupo.

Nessa ocasião, pode-se detectar que os textos apresentados – resultados das pesquisas realizadas pelos autores – pendiam, no geral, para dois eixos temáticos, quais sejam, a organização sindical e o meio-ambiente laboral. Essa detecção foi relevante no sentido de propiciar a base para debate profícuo e congruente, conquanto não se tenha elaborado classificação dos textos para cada um dos aludidos eixos. De outro ângulo, verificou-se que boa parte dos artigos, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, voltavam-se para a relativamente recente reforma trabalhista, fato explicável pelo impacto desta nas relações laborais, individuais e coletivas.

Dessarte, pensando no eixo formado pelos textos atinentes à reforma trabalhista, vale considerar que a base da regulamentação das relações de trabalho reside na compreensão da necessidade de combater a forte desigualdade de condições de negociação existente entre o prestador e o tomador de serviços. De igual forma, situa-se na vulnerabilidade da grande maioria dos trabalhadores que, carregando a fragilidade de só contarem com sua força de trabalho, dependem da tutela do Estado para laborar em condições de dignidade. Esse é um dos papéis do Estado: reduzir as desigualdades que naturalmente se fazem na sociedade e que impedem, ou ao menos obstam, essas relações que deveriam ser equilibradas.

O trabalho se constitui como a ação antrópica mais relevante. Com efeito, representa, na vida do ser humano, destacada diversidade de papéis, estabelecendo-se como o principal vínculo do indivíduo com a sociedade e, ao mesmo tempo, como necessidade humana, tanto no que concerne a propiciar a subsistência material quanto no que se refere a permitir a proximidade do ideal de criação. Parece claro que, não fosse por isso, não se fariam necessárias as normas laborais que começam a surgir em grande parte do Ocidente, a partir de meados do Século XIX, voltadas para a construção de uma relação específica a ser protegida.

A busca pela harmonia das relações entre tomador e prestador de serviços (em geral, empregador e empregado) estabelece-se e consolida-se no início do Século XX, mas também perde forças diante das técnicas que despontam nas últimas décadas desse mesmo Século. Essas técnicas impulsionaram a agilidade dos meios e formas de produção e comunicação, intensificando a globalização do capital e, por conseguinte, todas as demais dimensões da vida social, econômica, política e cultural. Assim, também as relações de trabalho deveriam ter encontrado formas de transformar a sua regulamentação, sem, entretanto, descartar proposições de proteção estatal.

Notadamente no que interessa ao eixo que se refere ao meio-ambiente do trabalho, vale referir que grande parte do que diz respeito às relações de trabalho constitui, seja direta, seja indiretamente, ambiente laboral. Com efeito, o conceito de meio-ambiente, nesse caso, se afirma sobre tudo que diz respeito às condições experimentadas pelo trabalhador (em seu ambiente de trabalho), no geral, oferecidas ou impostas pelo tomador de serviços. Tais condições podem resultar em bem-estar para aquele que labora para outrem, mas, não raras vezes, têm como consequência malefícios físicos, psicológicos e ou emocionais e morais. Por isso se costuma dizer que cabem, nesse quadro, não apenas o que é respectivo a acidentes e doenças profissionais, mas também o assédio de toda ordem e o tratamento não adequado, todos gerados nos locais de trabalho, inclusive as exigências exacerbadas ou inapropriadas de alcance de metas.

Sem que se negue a necessidade de adequar o direito do trabalho aos novos tempos, é preciso convir que não foi exatamente isso que se cuidou de fazer. Nesse aspecto, pode-se dizer que a reforma trabalhista (além da Lei 13.467/2017, a 13.429/2017, esta porque versa sobre a terceirização) que constitui, em sua maior parte, retrocesso dos direitos do trabalhador, sem a preocupação de construir saídas, também aflui, taxativamente, para o desequilíbrio do meio ambiente laboral.

O último dos eixos acima mencionados concerne ao Direito Coletivo, mais especificamente a alguns aspectos do estado da arte do momento de crise por que passam as entidades sindicais brasileiras. Com efeito, a reforma sindical foi particularmente cruel com o sistema sindical ao demolir suas bases econômicas sem que fossem propostas alternativas para custeio e elevação da representatividade.

Tendo em vista as características próprias do desenvolvimento social e econômico brasileiro, qualquer reforma sindical só poderia ser cogitada de modo a ser realizada de forma gradual e não da noite para o dia, abrupta. Até porque atualmente observa-se uma clara divisão dicotômica no que tange ao modelo sindical: Unicidade ou Pluralidade?

De outro lado, enquanto representantes dos empregados querem sindicatos mais fortes e mais representativos para poder melhor negociar, os representantes dos empregadores querem mais espaço de negociação para, com isso, chegar-se aos pretendidos sindicatos fortes e representativos.

Não há como fortalecer os sindicatos se estes não puderem exercitar a sua musculatura em um ambiente que dê efetividade ao acordo negociado. Falar o contrário seria enfraquecer o patrimônio histórico construído para a proteção do hipossuficiente na desigual relação produtiva. Verdadeiro retrocesso.

Destarte, são louváveis as contribuições e reflexões acadêmicas que buscam reativar o debate com vistas a se chegar a uma melhor representatividade e a um sistema condizente com as premissas acordadas pelos atores sociais em nosso mundo em transformação.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (UFPB)

Prof. Dr. Saul Duarte Tibaldi (UFMT)

Prof. Dr. Fabrício Wantoil Lima (FAN)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A FUNCIONALIDADE ESTRATÉGICA DA REFORMA DO PROCESSO  
LABORAL: (DES)ATIVANDO A HERMENÊUTICA**

**THE STRATEGIC FUNCTIONALITY OF THE REFORM OF THE LABOR  
PROCESS: (DES) ACTIVATING THE HERMENEUTIC**

**Walter Lucas Ikeda <sup>1</sup>  
Alessandro Severino Valler Zenni <sup>2</sup>**

**Resumo**

O funcionalismo jurídico age com estratégia na (de)forma trabalhista, e reduz o papel da pessoa humana do julgador a mero reprodutor de pensamento formal aprioristicamente lapidado pelo texto legal. Sem embargo de inviabilizar a avaliação crítica sobre o direito do trabalho pós reforma trabalhista, notadamente inconstitucional em multifários aspectos, a novel proposição normativa impede que os Tribunais criem jurisprudência que extrapole ou reduza os estritos termos da lei. Perde o direito, a sociedade justa e solidária, a classe trabalhadora, o humano que veste a toga de juiz, tudo em prol do capital e sua racionalidade.

**Palavras-chave:** Funcionalismo, Hermenêutica, Direito, Pessoa, Justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

The legal functionalism acts with strategy in the labor (de)form, and reduces the role of the human person from the judge to the mere reproducer of formal thinking aprioristically stoned by the legal text. Although the critical evaluation of labor law, post-labor reform, notably unconstitutional in multifarious aspects, the new legislation prevents the courts from creating jurisprudence that would extrapolate or reduce the strict terms of the law. He loses the right, the just and solidary society, the working class, the human who wears the judge's robe, all for the sake of capital and its rationality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Functionalism, Hermeneutics, Right, Person, Justice

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). E-mail: walterlucasikeda@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela Universalidade de Lisboa. Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). E-mail: asvzenni@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O tema enfrentado no artigo em testilha diz com a reforma trabalhista e o papel do Poder Judiciário na interpretação do direito laboral (de)formado com a Lei 13.467-17.

Especialmente o artigo oitavo e seus parágrafos da CLT, introduzidos pela recente alteração do direito e processo do trabalho, fixou obstáculos à hermenêutica, freando a formação da jurisprudência e a revisão das negociações coletivas em aspectos substanciais.

À medida que o texto celetista prevê que os tribunais, na labuta de confecção da jurisprudência, teçam a elaboração da jurisprudência sem acréscimos ou reduções aos estritos termos normativos, convoca o juiz trabalhista ao método de Montesquieu, reducionista e gramatical, tratando o Judiciário como poder absolutamente secundário e neutral.

Que modalidade de método hermenêutico a CLT incorpora no contemporâneo, quando sabidamente se desvelam sociedades complexas, em que o direito figura como ferramenta iminente à defesa da pessoa humana e da ordem jurídica justa? Certamente há uma assimetria entre o que se espera do interprete, jurista, e a formulação rasa, precária e formalista do texto legislado.

Mais do que um hiato entre o plano do ser legislado e do dever ser justo, a interpretação suscitada pela CLT circunscreve o julgador a mero aplicador, descartando a fenomenologia e a hermenêutica como incrementos da razão integral e o cognitivo como propósito de vida.

Enfim, os juízes do trabalho, constrictos aos precedentes dos Tribunais e, os Ministros e Desembargadores que os compõem, fixando a jurisprudência conforme texto expresso da lei, não passariam de seres inanimados, funcionando na racionalidade estratégica do sistema, eficazmente articulado, para decretar a vitória da economia e do lucro sobre a pessoa humana e à construção da sociedade justa, fraterna fundada no valor social do trabalho.

Em largas passadas serão abordadas as inconstitucionalidades formais, materiais da reforma trabalhista, incluindo o impedimento ao amplo acesso à justiça, reduzindo os trabalhadores a uma espécie de *homo sacer* contemporâneo expropriados de direitos e do acesso aos direitos sacralizados no texto constitucional, por meio do método de revisão bibliográfica. A máquina sistêmica depreca ao juiz a mera função formalmente

racional de aplicar e, com isso, compromete a vida em sentido desse humano que se investe de missão judicante.

## **2. A ESTRATÉGIA DA REFORMA DO DIREITO E DO PROCESSO DO TRABALHO**

Vencido um ano de reforma trabalhista, são aferíveis os "números" colhidos pelos resultados do hodierno contexto material e processual laboral.

Redução sensível do número de processos transitando pela esfera trabalhista, celebração das negociações coletivas enxugando garantias outrora conquistadas em cláusulas normativas, afrouxamento do direito do trabalho, traduzindo-se como minimalismo na cadeia produtiva e, curiosamente, os índices de desemprego são alarmantes, não caíram as estatísticas dos treze milhões de desocupados, uma indignidade no mundo laborativo, ainda marcado por jornadas exaustivas e precarização da mão de obra, manobra de extinção de contratos e recontrações autônomas, redução dos rendimentos, eis alguns pontos tragados do plano empírico.

Notadamente a reforma trabalhista no Brasil, com o alijamento de garantias mínimas previstas na legislação, superadas pela possibilidade de pactuação coletiva *in pejus*, representou, no marco do direito, ofensa ao princípio da norma mais favorável, de índole constitucional no *jus* brasileiro, retrocesso social inomitível, vulnerando bem jurídico implícito aos direitos de segunda dimensão como o são os de natureza trabalhista, sem embargo de empecer-se o acesso à justiça.

As reformas já eram anunciadas nas decisões solipsistas do Supremo Tribunal Federal, antecipando-se à terceirização em todos os setores da cadeia produtiva, endosso à tese do negociado sobre o legislado, eficácia temporal das negociações coletivas sem ultratividade dos efeitos do instrumento vencido, derruída do exercício da greve no setor público. O desmonte do Estado Social de Direitos era preconizado pelo Tribunal Guardião da Constituição brasileira.

Paralelamente, o legislador brasileiro, no plano infra-constitucional, a par de toda a defenestração na esfera dos direitos materiais do trabalho, fez constar canhesto dispositivo legal impedindo que o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho exarassem hermenêutica que pudesse ampliar ou restringir a literalidade dos textos legislativos objeto da reforma, além de vedar ao Judiciário avaliação sobre a substancialidade de cláusulas coletivas negociadas, cingindo-o, tão-só, ao vislumbre dos aspectos formais



dos pactos, como capacidade do agente, liceidade e possibilidade do objeto ou forma prescrita e não defesa (art. 104, do CC).

Ou seja, o legislativo lançou peias à atividade judicante, impondo-lhes (Tribunais, responsáveis pela sedimentação da jurisprudência) o respeito à literalidade dos textos, fazendo uma inadvertida (com)fusão entre lei e direito, e, paradoxalmente, tachando a CLT de obsoleta, promove a mais avassaladora reforma trabalhista, cujo projeto de origem e ponto de discussão, parte de revisão de dez dispositivos, atingindo, ao final da aprovação, mais de cem disposições normatizadas no texto

Se acomete ao direito do trabalho a obsolescência, por um lado, requestando a reforma basal, interferindo em princípio de índole constitucional, como a norma mais favorável, por exemplo, sedimenta um método de interpretação ao Judiciário que remonta à Montesquieu, na absoluta separação dos poderes, com exortação macroscópica à atividade legiferante, reduzindo o Judiciário "à boca que profere as palavras da lei".

### **3. O FUNCIONALISMO JURÍDICO E O PAPEL REDUCIONISTA DO JUIZ DO TRABALHO**

As teorias funcionalistas do direito ganham expressão neste momento histórico designado de pós-modernidade. Parte-se de um ideário de caos, pós-verdade, horizontalização valorativa e complexidade social, o nominalismo coroa-se como teoria filosófica por excelência. A filosofia sucumbe à linguagem, a forma empana o conteúdo, tudo é válido no jogo de palavras, e o direito não passa de lei, sua expressão fenomênica por excelência.

As perturbações sistêmicas não de ser imunizadas pelas decisões jurídicas, afinal o direito é o subsistema que garante a comunicação social nas sociedades complexas e desierarquizadas, e na gritante desigualdade social que assola o mundo, em especial o Brasil, onde o contingente de 90% (noventa por cento) do seio comunitário detém um circulante equivalente aos outros 10% (dez por cento) dos economicamente abastados, o direito abstrato, espargue a pseudaimagem de que a segurança e a ordem herdadas do contrato social foram atingidas na convivência harmônica entre os atores da sociedade cooperativa.

Niklas Luhmann reconhece a autopoiese jurídica como o melhor incremento de redução das complexidades sociais, reduzindo as perturbações no sistema

comunicacional, conquanto a operação binômica permitido-proibido afiança o funcionamento sistêmico, fazendo-se sob epíteto da decisão do poder originada e limitada pelo próprio direito (LUHMANN, 1983)

O poder decidiu que o direito do trabalho deveria ceder às grandes corporações, que o hipercapitalismo enfim há de reinar à custa da precarização da mão de obra, os laboristas viverão de aparência de dignidade, malogrando-se cotidianamente com o trabalho contingente, dando-se por bastados, enquanto instituições financeiras e oligopólios explorando até mão de obra escrava, desfrutam das nababescas fortunas alinhavadas sob tutela do *jus*, ainda que isso tenha representado retrocesso social, indignidade, injustiça social, condição (des)favorável.

Decreta-se a derrocada do Estado Social, o econômico-político decide extirpá-lo, e o direito representa o elemento de violência simbólica que leva o plano à consecução. E o Judiciário trabalhista, em tema de direitos fundamentais e garantias constitucionais, sempre vigilante aos pesos e contrapesos, talhando as decisões concretas com sabedoria e prudência, máxime por obra de uma jurisprudência protetiva, como deve ser o direito do trabalho, recebe a implacável advertência de que não pode mais interpretar textos à luz dos valores constitucionais, há de curvar-se a vontade soberana e pragmática do poder econômico, representado pelos lobbys que movimentam as bancadas do Congresso Nacional.

No papel de aplicador da lei, incorporando a máxima *dura Lex sede Lex*, o Judiciário exime-se de responsabilizar-se pela realização da justiça social, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, mas cumpre a função estatística que lhe fora acometida pelo funcionalismo jurídico, conquanto a extensão da lei-direito ao caso apresentado, sem grandes elucubrações, além de afiançar o *status* formal de julgamento, na esteira utilitarista, ainda, facilita sobremodo a atividade judicante sem maiores compromissos e envolvimento com os destinos humanos.

O direito processual, vaticinado por Dinamarco, como genuíno garantidor da pacificação político-social (DINAMARCO, 2013), ou da ordem jurídica justa, nos desígnios de Watanabe (2019), a contrapelo, não passa de instrumento de realização da lei e da ordem, um servidor do soberano (HOBBS, 2009). Formalmente a coisa julgada oculta a injustiça na miséria, desigualdade, compadrio, fraude, e se o justo não pode ser pontualmente conceituado, um núcleo duro de legitimidade do direito,

representado pelos direitos humanos, igualmente cede à eficiência e ao fluxo da economia.<sup>1</sup>

Basta considerar que as filigranas processuais prevaleceram na cultura do Judiciário trabalhista, que, além de limitar-se à interpretação restrita dos textos, ratificando o retrocesso social, ainda, na malha genuinamente processual e divergindo do CPC (art. 8º e 15), e de toda a lógica do julgamento de mérito, promoveu a extirpação dos processos cujas petições iniciais não trouxessem cálculos (liquidações) nos pedidos.<sup>2</sup>

A regra jurídica é utilizada com fins estratégicos, funcionalistas, de reduzir o número de processos e supor a celeridade e a contenção de conflitos; paradoxalmente, vem-se requestando a extinção da Justiça Especializada brasileira por não se justificar mais em virtude do descompasso entre tamanho custo à União com reduzidas e não complexas demandas ajuizadas, o que não deixa de ser argumento utilitarista e de conveniência.

Enquanto o direito do trabalho cria o regime de exceção na plenitude da teoria dos direitos fundamentais e todo o seu cosmopolitismo, escancarando o laborista em toda sua nudez,<sup>3</sup> a despeito de cidadão e portador de direitos sociais, uma ardilosa estratégia do poder soberano do pós-moderno, que estimula os corpos a viver a produtividade e o suporte do mercado, deixando morrer aqueles que já não interessam ao sistema, o processo laboral ocupa-se da redução das demandas, do número de composições homologadas, da coisa julgada operada pela aplicação da lei estrita.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Não é recente a celeuma envolvendo a análise econômica do direito e o direito como garante da ética. Em longo arrazoado, Ronald Dworkin faz acidas críticas a Posner, e seu viés economicista, reivindicando o *jus* por uma questão de princípio (Dworkin, 2000). E se mostra notadamente relevante a pesquisa enveredada por Piketty (2014), desnudando a falácia de que o capitalismo permite a distribuição das riquezas quando promove o desenvolvimento econômico.

<sup>2</sup> Já subjaz uma jurisprudência trabalhista que, enfrentando o formalismo da norma, propõe a emenda à petição vestibular, possibilitando o enfrentamento do mérito com a decisão justa, como é de se esperar a atividade judicante, vide caso enfrentado por excesso de formalidade no RO-18-89.2015.5.21.0000.

<sup>3</sup> A tese de Giorgio Agamben sobre o poder soberano e o homem nu encaixa-se como luvas no momento coevo. A proteção constitucional dos direitos fundamentais não impede que o laborista seja abandonado à exceção, tornando-se, a um só tempo insacriável e matável (AGAMBEN, 2002).

<sup>4</sup> O retrocesso da reforma trabalhista no plano do direito processual do trabalho não passa despercebido aos doutrinadores vanguardeiros. Se um engessamento no plano hermenêutico marca o juiz do trabalho pós-reforma trabalhista, inúmeras estratégias fazem funcionar a máquina soberana depondo contra o acesso à justiça, tanto assim que

A insurreição da jurisprudência atenta contra o sistema e, só para argumentar, pela articulação do ordenamento, a impossibilidade de interpretações divergentes do texto, sacramenta os precedentes que vinculam toda a estrutura do Judiciário, à luz do art. 927, do CPC.

A funcionalidade do direito detrai a responsabilidade ética do Julgador, banalizando o mal, em analogia com o caudaloso texto deixado por Arendt (1999), no julgamento de Eichman,<sup>5</sup> onde a abdicação do visionar crítico daquele que se submete a norma, *in casu*, o Poder Judiciário Trabalhista, pode representar decisões e escolhas antiéticas sem que o juiz se sinta culpado pelo destino da coisa julgada.

É sabido que muita injustiça transita em julgado por conta de uma interpretação literal, onde o Judiciário põe-se calado e neutro para permitir a articulação da máquina estratégica do poder decisório. Por conta disso, pode-se afirmar que os atos decisórios advindos dos poderes constituídos, são duplamente potencializados pela iniquidade, já que se a reforma proveniente do legislativo fora ilegitimamente orquestrada, tanto do ponto de vista formal quanto material,<sup>6</sup> as ataduras lançadas ao Judiciário, com critérios de uma hermenêutica gramatical, fazem do direito incremento de tirania e desmanche de um modelo sócio-político historicamente alinhavado e constitucionalmente formalizado (CASSAR, 2017).

A vida boa perseguida na filosofia perene impede a acintosa discrepância entre os integrantes da comunidade, porquanto malferir a possibilidade real de que a *eudaimonia* seja o sentido a atingir-se pelo cidadão, abonando realização da justiça distributiva, como é a hipótese de tratamento de privilégios aos vulneráveis, feita pelo

---

há inúmeras ações de inconstitucionalidade contra os textos, máxime por malferir-se o art. 5º, XXXV, da CF. (SCHIAVO, 2018).

<sup>5</sup> O que mais indignou a filósofa na cobertura do julgamento de Jerusalém foi a banalidade com que o mal foi tratado no depoimento colhido, *a fortiori* o do próprio acusado, assinalando que, à luz da legislação vigente, somente cumpriu a norma. Essa abdicação de uso da esfera pública, a designada liberdade participativa nas decisões político-jurídicas alivia a responsabilidade daquele que cumpre a norma, ainda que seu *munus* represente inomitíveis atos de barbárie, uma contradição ética sintomática (ARENDR, 1999)

<sup>6</sup> Atribui-se à reforma trabalhista a pecha de inconstitucionalidade formal, porquanto prescindida de convocações exaustivas das entidades sindicais para um diálogo público, como impõem as Convenções Internacionais de Direito do Trabalho ratificadas pelo Brasil, a exemplo da de número 115 e 144, da OIT, que exigem as audiências entre os atores sociais, e promovem as negociações mais favoráveis, como, ainda, substancial, em face à ofensa à norma mais favorável, não retrocesso social e, especialmente sobre o tema, mácula ao acesso à Justiça e inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

direito do trabalho sob aspecto da norma mais favorável. Por mais que se possa lançar acidas críticas ao contrato social como substitutivo dos mitos que justificaram o poder soberano no regime antigo,<sup>7</sup> uma associação de pessoas em prol do bem coletivo, exige no princípio da diferença a garantia material de existência digna, tanto para corroborar a teoria do contrato social, quanto para bloquear os ressentimentos latentes provindos das obtusas discriminações reinantes no seio comunitário.<sup>8</sup>

No instante em que o poder legislador toca em pedra angular da Constituição, admitindo uma série de inconstitucionalidades, tanto de natureza material quanto processual, promovendo a derrocada do estado social pela fragilização aguda de uma classe já ressentida e vulnerável, que assiste passivamente às especulações financeiras divertirem o *homo ludens*<sup>9</sup> da bolsa de valores,<sup>10</sup> caberia ao poder judiciário trabalhista, como articulador do sistema de *checks and balances*,<sup>11</sup> recompor o *status quo*, no plano

---

<sup>7</sup> Agamben adverte que a exclusão includente que sucessivamente justifica a edificação do poder político só pode soar como mitologema na teoria do contrato social, e que os paradigmas que fazem sobreposição de poder são mantidos sob o epíteto da assinatura, reproduzindo a história de dominação dos prístinos da civilização até o instante presente, por isso a reflexão do filósofo remonta ao método arqueológico, escavando a origem do poder e suas tramas para manter-se sempre funcional (AGAMBEN, 2002).

<sup>8</sup> Nada menos que uma teoria liberal do gênio de Rawls arquiteta o contrato social com atenuações às diferenças para evitar-se a um só tempo a apatia e o ressentimento, enredando por todo o capítulo III de obra clássica, uma perspectiva de compensações às desigualdades imerecidas exurgidas no contexto social. O trabalhador, acometido de privações em dotes naturais, oportunidades e marcados por contingências haverão de ser supridos com protecionismo e suplências da estrutura político-jurídica (RAWLS, 2000, p. 127 e ss)

<sup>9</sup> A fenomenologia do lúdico no humano é pontualmente esclarecida por Battista Mondin no seu ensaio de antropologia filosófica, pelo que procura demonstrar que o personalismo também se erige, não essencialmente, mas externamente, pela brincadeira despreziosa do jogo e da diversão, como elemento da cultura (MONDIN, 1997).

<sup>10</sup> O lúdico que se propõe a esvaziar o ciclo dos excessos, dos meios aos fins, próprios da sociedade faber, foi capturada no espaço do mercado, dentro dos jogos arriscados das operações financeiras, máxime nas aplicações eletrizantes das bolsas (BONALDI, 2018). O capital sectário e acumulador já não se importa com a circulação de riquezas e a cadeia produtiva consumeirista, catalizando-se fim em si mesmo, incluindo a brincadeira em suas intrincadas estratégias. São jogadores que se atrevem diariamente nas apostas financeiras e se divertem à custa da eliminação produtiva e do trabalho, atados às peias ardilosas do lucro lúdico, uma paradoxal cena do banal a servir o capital. Ou seja, até o gesto da brincadeira, o lúdico, torna-se peça indeclinável no palco da selvageria capitalista.

<sup>11</sup> Enriquecedor é o arrazoado de Cappelletti acerca da atividade criativa do judiciário, designada de ativismo, no contemporâneo, trazendo postos contrários e favoráveis ao *processus* hermenêutico do magistrado na sociedade massificada, dos direitos fundamentais atingida pela profusão legislativa fluída ou mesmo diante das omissões

hermenêutico, impedindo que as acintosas disparidades viessem a debelar o Estado Social de Direitos implementado a partir da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Renda-se a Arendt o mérito de consignar, em nome da preservação da dignidade da pessoa, o direito a ter direitos, como maior expressão do direito no sentido de garantir personalismo aos humanos, e malgrado seu visionar reportar-se aos apátridas, cuja ausência cidadania exauriria capacidade de revocação do *jus*, mostra-se pontualmente sintomático estender o raciocínio *a simili* àqueles que, mesmo cidadãos, vão sendo eleitos como os *homo sacer* contemporâneos, insacrificáveis e matáveis, apontados pelo sistema político-jurídico como viventes em regime de exceção com plenitude de direitos fundamentais.

Exatamente disso que se está a tratar na reforma trabalhista coroada pelo legislador brasileiro recentemente, ou seja, com a justificativa abstrata e nada convincente de que a economia impõe flexibilização do modelo jurídico para permitir a dinamização de novas formas de negócios jurídicos e redução de custos para salvar a mais valia do ambiente de crise instalado, deflagra o inimigo da pujança e da recuperação, o laborista, e obsta o poder judiciário de protegê-lo concretamente, cercando-lhe a função judicante com imposição de *modus* reducionista de interpretar.

Portanto, a guarida que o *homo sacer* contemporâneo, representado pela categoria dos laboristas, espera do Poder Judiciário, como direito a ter direitos, amplo acesso à justiça, esmaece-se no art. 8º, e parágrafos da CLT. O que se revelou alhures direito inalienável, fundamental, irretrocessível e marcadamente tutelar, esfumou-se nas negociações coletivas e reticentes renunciabilidades, precarização de formas de labuta, todas espargidas pela Lei 13.467-2017, um ato de vontade política do poder soberano decreta quem são os *homines nudi*, inimigos do capital, e a par disso, defenestra-lhes a derradeira possibilidade de discutir seu banimento e a força político-econômica banidora de todo o direito, conquanto cinge o Estado-Juiz ao mero repetidor da exceção, coifando-lhe a capacidade criativa e hermenêutica.

O amplo acesso à justiça, com aval de juiz natural, contraditório e ampla defesa, motivação das decisões, duplo grau de jurisdição e razoável duração do processo são

---

ineficientes dos outros poderes (legislativo ou executivo), exortando o judiciário à empreitada de fazer o contrapeso para garantir a separação dos poderes e escoimar regimes de exceção (CAPPELLETTI, 1993).

expressões parciais do devido processo, cuja marca indelével está no julgamento razoável e justo, naquilo que Watanabe (2019) indica ser acesso à ordem jurídica justa.

Como inferir se o direito estendido à circunstância concreta talha a melhor decisão jurisdicional, a coisa certa, alcunhada por Dworkin como "fazer a única resposta correta" (DWORKIN, 2000, p. 217-250). Complementando o raciocínio de Dworkin, não se pode primar pela uniformidade das decisões, em se tratando de resposta unicamente correta, senão que a postura do julgador há de ser pautada em atitudes críticas, construtivas e fraternais, tratando o direito, tanto quanto à literatura, como integridade.

#### 4. HERMENÊUTICA E ÉTICA NO DIREITO - UMA QUESTÃO VITAL

A jurisprudência romana ensinava que o direito é a arte do justo, e se os textos legais devem corresponder à tradução da natureza das coisas humanas, não representam, *tout court*, o conceito de direito. O julgador não cumpre, pura e simplesmente, uma função, ao menos não deveria se esperar de seu encargo o mero compromisso de solucionar um conflito, senão o de aplicar a ordem jurídica justa, fazendo a problematização entre fato e direito, arquitetando as faculdades da alma à luz dos valores humanos ( consentâneo com os direitos fundamentais e humanos).

A decisão judicial é zetética<sup>12</sup>, aberta, parte do problema para resolver e não da lei a aplicar. A proposta do legislador de calar o Judiciário é dogmática e excessivamente reacionária. Não só conspurca a realização da justiça social, aborta a principiologia constitucional do valor social do trabalho, busca do pleno emprego, e a própria noção de dignidade do trabalhador, como, ainda, subverte a inafastabilidade do controle das decisões judiciais, sem mencionar que aniquila a vocação do Julgador, limando-o e o diminuindo ao *status* vegetativo. Nega-lhe a vida e lhe deixa sobreviver.

Sem a prudência, virtude prática, não se ouvem as teses (docilidade) e compromete-se o contraditório, nem se trabalha com circunspeção (atenção aos detalhes do caso concreto), ofendendo-se a motivação, não há argúcia (intuição do

---

<sup>12</sup> Há dois critérios interpretativos postos na hermenêutica, o de viés dogmático, pelo qual parte-se da norma para interpretar, laborando com as escolas tradicionais designadas de clássicas, ainda assim nos dizeres de Carlos Maximiliano, sempre sobeja, mesmo na clareza dos textos, ato de interpretação, *a fortiori* no método teleológico, supondo-se, sempre um *telus* preconcebido na norma (MAXIMILIANO, 2011).

justo), princípio geral do direito. A automação do Judiciário se consubstanciou com a previsão legal do texto reformado.

#### **4.1. O MÉTODO DECISÓRIO JUDICIAL - INTUIÇÃO E RACIOCÍNIO É FENOMENOLOGIA**

Turbulentas discussões põem em tensão a atividade judicante no contemporâneo, por uma série de fatores, iniciando-se com as ideias de pós-verdade, pós-história, liquidez e horizontalização de valores, solipsismo do Julgador, moralismos e subjetivismo aferrado próprio do juiz justiceiro, até os *hard cases*, as grandes lacunas axiológicas presentes nos sistemas sócio-político-jurídicos às exigências de justiça nas decisões judiciais. No mesmo instante em que se postula o retorno ao positivismo dogmático para conter o protagonismo judicial, exorta-se a coragem do juiz Hercules à única decisão correta.

Seria demasiado artificial e parcial à natureza criativa própria à condição humana supor a neutralidade do Julgador e até seu alheamento à principiologia do Estado Social de Direitos. Contraria a postura do interprete, humano que é o juiz, ver triunfante a tese da atadura e vedação à hermenêutica, algo que para a construção do personalismo é metafísica, mas para o sistema jurídico é a prevalência da ética e da justiça.

Se o direito processual, seguindo a esteira da tradição, requesta o amplo acesso à justiça com a caução da decisão justa, nem o consequencialismo do realismo norte-americano que afere e estima os cálculos e riscos dos resultados da sentença, tampouco uma redução positivista normativa que desconsidera princípios e fins do Estado Democrático de Direito haveriam de remanescer.

A coisa certa a fazer está estribada em valores objetivos arraigados à tradição jurídico-constitucional e se o legislador atropelou os baldrames do Estado Social via norma infra-constitucional, arredar o Poder Judiciário a fim de impedi-lo de sua missão de distribuição da justiça via conjugação decisão bens constitucionais, significa artificializar cenário ideológico deplorando a pessoa e a justiça como questões de direito.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Há quem convoque à ontologia jurídica os atributos essenciais da pessoa, da mesma sorte que no plano axiológico sempre será tarefa do direito almejar à justiça (ZENNI, 2018)



E não é só, a fidelidade à natureza humana como ato criativo impõe que o humano juiz que, hodiernamente sucumbe à tecnologia e à inteligência artificial, perpassa os limites formais do raciocínio e deflagre as faculdades integrais da alma, sentir, querer e pensar, o que se vincula ao direito com intuição, prudência e retórica, propendendo aos valores humanos constitucionalizados.

Recorra-se ao método jurisprudencial plano, porquanto adjunge sensibilidade e racionalidade, intuição e prudência, experiência e pensamento, práxis e teoria, objetivando a construção da regra da situação concreta.<sup>14</sup> Eis a diretriz que possibilita a solução justa ao problema judicializado, bem a contrapelo do engessamento insculpido nos parágrafos do artigo oitavo da CLT revisada.

Se o direito é ato de decisão, e não parece ser esse o risco que o acomete e o torna uma arma política fascista, o conhecimento intuitivo que inere à condição humana abre via de acesso à justiça, esse repertório de informações armazenada na memória do jurista, e o põe face à face à melhor sentença, sem a intermediação dos critérios puramente lógico-retóricos, não raramente solapando o direito no âmago de sua fonte formal. Não é vã a apreciação crítica de André Franco Montoro:

essas correntes contrariam a verdadeira natureza da ordem jurídica, na medida em que reduzem o direito à força. Realmente, negar à ordem jurídica seu fundamento na justiça e nas exigências da natureza humana significa reduzir o direito a um simples produto da força dominante no meio social, seja ela a vontade de um chefe, a deliberação de um órgão legislativo ou judicante, dotado de poder coercitivo, ou mesmo a opinião da maioria. Preceitos arbitrários e violentos, atentados à dignidade humana como os praticados nos campos de concentração e julgados pelo Tribunal de Nuremberg, seriam juridicamente inatacáveis se o direito se reduzisse a um imperativo da força coercitiva da sociedade (MONTORO, 1997, p. 256).

De forma esclarecedora Jacy de Souza Mendonça alinhava que a intuição é uma forma de conhecer, pela qual o sujeito cognoscente entra em contato direta e imediatamente com o objeto, “sem mediação de imagens” (MENDONÇA, 1999, p.

---

<sup>14</sup> Sintetiza o mestre Eduardo Vera Cruz Pinto que o método jurisprudencial pleno é menos casuístico, embora releve o caso, que problemático; menos factual, embora considere os fatos com prioridade, que ordenante pela *regula*; e mais questionante que dogmático, embora recorra aos dogmas e às categorias para solucionar o caso (PINTO, 2009, p. 110 e 122).

130). Karl Larenz ao se lançar sobre os valores do direito, encapsulados nos princípios, verbera que:

Os princípios ético-jurídicos são critérios orientadores da atividade jurídica. Sua força de convicção intrínseca os converte em fatores conformadores da evolução do Direito. Eles são 'ideias', não no sentido de meras representações subjetivas, mas no de "verdades jurídicas" objetivas, evidentes por si mesmas. Como tais, devem a sua validade, não a um ato de vontade, mas à evidência imediata do seu conteúdo de justiça, que se impõe à consciência jurídica geral (LARENZ, 1997, p. 482)

Inegável que a representação da essência só se dá mediante o racional e discursivo, porquanto a intuição para se exteriorizar, deve ser exprimida em conceitos, sem embargo de que, não raro, as intuições válidas são resultado de um trabalho exaustivo, raciocinado e metódico, tratando-se mesmo de garantia de sua validade. Eis a síntese entre o plano da descoberta e da demonstração.

Quando Perelman reflete acerca do raciocínio jurídico, sublinha não o ser puramente formal, até porque o direito não se faz próprio mediante ordem abstrata e apartada de seu contexto social e axiológico, exortando não só o legislador como, também, o aplicador, a considerar a finalidade das normas jurídicas, afrontante aos preceitos literais, porém consonante com o seu espírito (PERELMAN, 1996, p. 424).

Referendar uma concepção ampla da razão, e não puramente formal do direito, é a possibilidade de que as omissões e lacunas por incorreção (ENGISCH, 1997), sejam escoimadas, suscitando uma reinterpretação das normas postas, e mesmo "dando um salto mais audaz, apelando à realidade, entendida como a concebe Villey, submetendo mesmo os princípios que sustentam o sistema" (CABANILLAS, 1990, p. 84).

#### **4.2. A PROPOSTA DE RONALD DOWRKIN E A ASSIMETRIA METODOLÓGICA À VIDA JURÍDICA NA CLT**

A vida humana é criatividade e dinamicidade, nada passa incólume à lembrança e à memória, ainda que se possa supor que o ato de conhecimento requere as imagens úteis à solução de casos concretos, típica *processus* pragmático, o que, com efeito, é veraz, a captação plena do entorno pelo ser humano registra um cenário de virtualidades que classifica a experiência (o passado) e se atualiza intuitivamente no ato de criar, *ars*

*inveniendi*, algo assaz real e presente nos processos cognitivos (BERGSON, 2006, p. 98).

Interpretar é uma exigência da vida, mais do que vocação do jurista. É consenso que atualmente não há critérios racionais formais para detecção do ético, o imperativo categórico está fulminado diante do individualismo acerbo e do utilitarismo extremado. Não obstante, o prazer do útil joga contra a vida, sacrifica-a, consome-a, então vem o tempo da responsabilidade. Deixar de ser automático é o desafio que a vida impõe à humanidade e, inclusive, aos julgadores.

Muito trabalho é a consequência do consumo, e a justificativa é o mérito de tanto esforço, contudo a vida não cessa de fazer o seguinte questionamento: esvaiu-se o tempo sem que houvesse vida!

O que o artigo de propõe avaliar, por derradeiro, é se as formas prontas anunciadas pela CLT a atividade judicante, seja na elaboração da jurisprudência, seja na avaliação das cláusulas normativas, permitiria ideia de vida na atividade judicante.

Cada qual é responsável pela própria vida, sob pena de Ser-Para morte, do morto vivo. Como reconstruir a vida boa aristotélica, e superar o poder econômico como única medida de valor nos dias hodiernos? Como preencher a vida de sentido, senão diante das próprias escolhas, e refutar o ser guiado por uma cultura vegetativa, que se encarna na CLT como um artifício complementar da racionalidade sistêmica.

O humano é ser comunitário, inclusivamente o Julgador, não há indivíduo sem comunidade, e se não existe consenso ético comunitário em Dworkin, diante da pluralidade de mundo, em-vida há critérios objetivos que reclamam atenção. Rejeitar-se o discurso prévio de conteúdo moral porque epistemologicamente a razão não lhe acessa, mas na interpretação dos fenômenos da vida, na intuição dos valores, eis o papel crucial da hermenêutica, especialmente do juiz.

Se os ouriços convivem e ao se aproximarem no inverno, há espinhos e feridas, a convivência ainda é essencial à vida. Há milhares de processos e problemas a ser equacionados, eis o sacrifício de ser comunitário, apresentar a resposta mais ajustada. O pragmatismo não garante qualidade de vida.

O modo de viver, como viver bem, sem dogmatismos, é a responsabilidade que se assume por fazer-se vivo e interpretar, na experiência, o justo e o injusto, o verdadeiro ou falso. Se o apriorismo é rejeitado em Dworkin, não o é o valor da vida, a vontade do vivente vai desvelando os valores nas conexões e intersubjetividades.

Hermenêutica e interpretação, medir os valores, ser homem (mana sua origem), corresponde a medir valor, eis o papel do interprete. Inexiste a humanidade sem aferição dos valores, não há vida sem escolhas, seleções, mesmo a direção do olhar é seletiva, inserir-se no mundo é selecionar, interpretar.

Quando Dworkin suscita a única resposta correta, está propondo a reconstrução do direito em uma sociedade democrática e cooperativa, a designada comunidade de princípios, e bem além de um direito consubstanciado em conjunto de regras ou decisões políticas pautadas em convicções íntimas, cabe à melhor decisão superar a descoberta ou a invenção moralista, uma construção hermenêutica, recongruando todo o arsenal principiológico da história institucional do direito e o estendendo ao caso *sub judice*, fazendo uma reconstrução jurídica como integridade (DWORKIN, 2000, p. 219). Expressamente se manifesta o filósofo do direito:

"Cada juiz é, assim, como romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juizes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juizes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registro de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juizes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções jurídicas eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou tema da prática até então."(DWORKIN, 2000, p. 238)

Se a empreitada do julgador está na interpretação que se ajusta à história institucional do direito, o direito constitucional é, em larga medida, uma investigação da moralidade política de uma comunidade, e por essa razão direito, arte e política estão embrenhados, de qualquer maneira, na filosofia (DWORKIN, 2000, p. 249).

Ora, curvar-se o poder judiciário à reforma trabalhista sem tino crítico e à margem de hermenêutica que recorra à história política e ética da comunidade adjungida ao texto constitucional, não só significa aniquilar o próprio direito, mas negar-se a ser vivente. Uma instancia que busca sentido faz a condição humana no mundo. A autoipoiese que se espera no mundo é a produção de si mesmo.

Quando o Judiciário trabalhista brasileiro abraça a proposta proléptica do legislador, negando-se a valorar, abdica de parte considerável de sentido de viver, laborando para produzir, equiparando-se ao "vegetal", e não é por outro motivo que se reivindica, então, o desmonte da Justiça do Trabalho com a posse do novel Presidente da República. O legalismo impiedoso das avaliações pode ser manejado por inteligência artificial, é mecânico e sem vida, como a produção de bens para o consumo, tudo não passa de questão de eficiência. O apogeu do utilitarismo é a derrocada da vida, inclusive dos juízes.

## 5 CONCLUSÃO

O texto articulado buscou responder ao problema central fixado, sobre se o método proposto pela CLT, após a reforma trabalhista, teria o condão de empobrecer o fenômeno jurídico, confirmando a racionalidade estratégica da economia expansionista, descomprometida com a pessoa e a justiça, ser e devir de todo o direito.

Com efeito, a negativa à atividade jurisdicional de permitir-se aos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, referendar uma jurisprudência criativa, limitando-se a ratificar os estritos termos da lei trabalhista, marca estrabismo no plano jurídico. Da mesma forma, restando impedido de vislumbrar os acintes substanciais nos instrumentos normativos, a técnica estratégica do negociado sobre o legislado passa incólume pelo controle judicial, malferindo conquistas sociais pela só formalidade do negócio jurídico.

A reforma trabalhista é prenhe de inconstitucionalidades e aberrações, o poder soberano decidiu, neste instante, que o laborista é o inimigo do capital, e, por consequência, depõe-lhe para além dos muros da sacralidade constitucional e, paradoxalmente, incluído na teoria dos direitos fundamentais, é excluído dos mesmos bens jurídicos por legislação infra-constitucional. O poder judiciário, a quem compete atividade hermenêutica de reconstruir a história constitucional dos direitos, como proposta ético-democrático-jurídica em cada decisão proferida, está peado, ressentido

de múnus interpretativo, assistirá, caso se mantenha o texto legal, a derrocada do Estado Social e Democrático de Direitos. A metodologia integrativa do direito não passará de um discurso saudoso de Dworkin.

A decisão correta, fundada em questão de princípio, sucumbe à funcionalidade do sistema reformista, e com ela se arrecada a vida e a pessoa do magistrado que se subjazem as togas dos magistrados, a ponto de se mirar a extinção da Justiça do Trabalho diante da amnésia de proteção aos vulneráveis. O direito perde seu nexos com a tradição comunitária fundada no valor social do trabalho e na dignidade da pessoa, e se torna uma arma da economia desmesurada.

A decisão unicamente correta é o objetivo do juiz dworkiano, como defesa de sentido da vida do magistrado, ainda humano, e não somente, cada sentença, ato integral de sentir, querer e pensar, é a reconstrução do arcabouço político-social e jurídico, plasmado, *a fortiori*, na Constituição. Os lindes postos no artigo oitavo da CLT corrobora o projeto de nudez da vida na máquina artilosa da racionalidade econômica.

Recuperar o manancial hermenêutico é imprimir sentido à vida e resgatar os fundamentos e a axiologia jurídica, debelados pela reforma trabalhista.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **Eichmman em Jerusalém**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BERGSON, Henri. **Matéria e Memória**: Ensaio sobre a Relação do Corpo com o Espírito. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BONALDI, Eduardo Vilar. O Pequeno Investidor na Bolsa Brasileira. Ascensão e Queda de Um Agente Econômico. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 33, n. 97, 2018, p. 01-20. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v33n97/0102-6909-rbcsoc-33-97-e339710.pdf>>. Acesso em: 12 de abr. 2019.

CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi. **La Filosofia de Michel Villey**. Navarra: Pamplona, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérió Fabris Editor, 1993.

CASSAR, Volia Bomfim. Reforma Trabalhista: Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787-16. **Revista Eletrônica OABRJ**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/05/V%C3%B3lia-Bomfim-Cassar.pdf>>. Acesso em: 12 de abr. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Trad. Baptista Machado, Lisboa: Fundação Calouste gulbenkian, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**, ou, matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e civil. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de Jose Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1999.

MONDIN, B. **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. São Paulo: Paulus, 1997.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito.** São Paulo: RT, 1997.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito.** Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins e Fontes, 1996.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso de Direito Romano: Programa. Método. História.** Fontes. Actores judiciários. Caiscais: Príncípia Editora Ida, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Mastins Fontes, 1997.

SCHIAVO, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: Aspectos Processuais da Lei n. 13.467-17.** São Paulo: LTR, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processo coletivo e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **Pessoa e Justiça: Questão de Direito.** Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2018.